



**PROCESSO TC- 09262/18**

***Direito Constitucional e Administrativo. Representação do Ministério Público de Contas. Prefeitura Municipal de São Bento. Poder Executivo. Exercício 2014. Excesso na aquisição de combustíveis. Baixa de resolução para assinatura de prazo para manifestação ao então gestor responsável. Inércia. Decurso do prazo sem manifestação do interessado. Consumação da revelia. Imputação de débito. Cominação de multa.***

**ACÓRDÃO APL-TC 00331/23**

**RELATÓRIO:**

*Versam os presentes autos eletrônicos acerca de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador de Contas Manoel Antônio dos Santos Neto, relativa a possíveis irregularidades quando da assunção de despesas relacionadas ao fornecimento de combustíveis para automotores, no Município de São Bento, exercícios de 2013 a 2016.*

*A indigitada Representação Ministerial, cuja tramitação se inicia como Processo nº 06282/18, em abril de 2018, desdobrou-se em quatro outros feitos, estratificados por exercícios de referência, dando origem aos Processos TC nº 09265/18, 09262/18, 09260/18 e 09244/18, respectivamente referentes aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016.*

*Cingido o presente feito, portanto, ao exercício de 2014, foi expedida a Resolução Processual RPL - TC nº 00010/2022, na Sessão Plenária de 04/05/2022, assinando prazo de 15 (quinze) dias ao então Prefeito de São Bento, exercício de 2013, senhor Gemilton Souza da Silva, para apresentação de justificativas e explicações acerca das irregularidades que lhes foram atribuídas, sob pena cominação da multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, imputação de débito pelo excesso de gastos com combustíveis, entre outras sanções.*

*A mencionada RPL traz os detalhes da marcha processual, com a confirmação, em sede de relatório técnico inicial, do excesso de combustível. De maneira conclusiva, a Auditoria assim pronunciou, in verbis:*

*Ante o exposto, considerando todos os fatos aqui levantados, a Auditoria conclui pelo excesso de R\$ 636.229,91 (seiscentos e trinta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), em gastos com combustíveis. Adotando-se como parâmetro cálculo já aceito pelo Pleno desta Corte de Contas, conforme aqui exposto.*

*Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável foi devidamente citado, deixando escoar o prazo regimental concedido para apresentação de suas alegações de defesa.*

*Convocado a opinar na marcha processual em curso, o Parquet, através de Cota (fls. 43/46), da pena da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, alvitrou a “baixa de resolução com assinatura de prazo ao Sr. Gemilton Souza da Silva, ex-Prefeito Constitucional de São Bento, ou quem suas vezes fizer, desde que devidamente outorgado, para que, tomando conhecimento integral das lacunas levantadas pela Auditoria de Contas Públicas deste Sinédrio, contradite-as, se assim desejar e puder, sobretudo por meio de prova documental, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, imputação de débito pelo excesso de gastos com combustíveis, apurado pela Unidade Técnica, dentre outros aspectos.”*

*Como já mencionado, a Resolução Processual RPL - TC nº 00010/2022 franqueou outra oportunidade ao ordenador da despesa, que, novamente, declinou do exercício do contraditório e da ampla defesa, conformando a revelia processual.*



*O Relator agendou o processo para a presente sessão, sendo providencias as necessárias intimações de praxe.*

**VOTO DO RELATOR:**

*Diante da inação do Gestor, que por duas vezes deixou transcorrer in albis o prazo para oferta de defesa, há que se presumir como corretos os cálculos feitos pela Unidade de Instrução no relatório inicial.*

*Pode-se resumir o problema em pauta à necessidade de comprovação da regularidade da despesa pública, mas especificamente aquela relacionada a gastos com combustível. Importa salientar que, na gênese do presente processo, está uma Representação encaminhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 03/05), requerendo a realização de auditoria especial nos gastos com combustível autorizados pela Prefeitura Municipal de São Bento no quadriênio 2013/216.*

*Os itens de abertura da citada Representação foram bastante eloquentes. Eis a reprodução de seu conteúdo:*

*1. A partir do exercício financeiro de 2013 o Município de São Bento passou a ser gerido pelo Sr. Gemilton Souza da Silva, e segundo informações extraídas do sistema eletrônico SAGRES COMBUSTÍVEL, a despesa total com a aquisição de combustíveis foi crescendo vertiginosamente ao longo da administração do aludido Prefeito, conforme os dados abaixo expostos:*

- 2013: R\$ 1.67 milhão (3ª colocação no ranking da Paraíba);*
- 2014: R\$ 2.02 milhões (3ª colocação no ranking da Paraíba);*
- 2015: R\$ 2.59 milhões (3ª colocação no ranking da Paraíba);*
- 2016: R\$ 2.70 milhões (2ª colocação no ranking da Paraíba);*

*2. Denota-se que entre 2013 e 2016 houve um aumento considerável no gasto com fornecimento de combustíveis, inexistindo, a princípio, um motivo específico que justifique concreta e suficientemente tal crescimento desproporcional, especialmente quando se tem em conta a população da Comuna (34.215 habitantes) e a relativa distância quanto a outras cidades de maior porte.*

*Como se vê, o interregno temporal foi delimitado no requerimento Ministerial, alcançando justamente a gestão do ex-Prefeito de São Bento, senhor Gemilton Souza da Silva (2013/2016). Não obstante, como pontuado pelo Grupo Especialista, a auditoria dos gastos com combustível foi feita previamente, e consta nos autos dos Processos TC nº 04881/16 e 05668/17, respectivamente relativos aos exercícios de 2015 e 2016.*

*Ademais, como citado no relatório preliminar, a plurianualidade da Representação foi deduzida a quatro períodos anuais, estando o caso em tela adstrito apenas a irregularidades cometidas no exercício de 2014.*

*A realidade constatada em São Bento, no que tange ao controle de gastos com combustível, foi descrita em relatório de complemento de instrução, elaborado em julho de 2020, que integra a PCA de 2015 (Processo TC nº 04881/16), dando azo a uma metodologia para quantificação de eventuais débitos usada no presente feito. Patentes as dificuldades com as quais se deparou o Corpo de Inspeção. Cito algumas:*

- ✓ Em 2015 não havia por parte da Prefeitura nenhum controle quanto ao fornecimento e ao consumo diário de combustíveis (há 05 anos contados retroativamente da data atual);*
- ✓ A frota de veículos da Prefeitura tem contingente considerável, apesar de não ser possível mensurar o estado de conservação e conseqüentemente sua utilização;*



- ✓ Em razão das dificuldades nas informações dos autos e quando da Diligência in loco, com vistas a levantar os eventuais valores de excesso no gasto, quanto aos roteiros, viagens e periodicidade delas, realizadas ao mês durante o exercício em análise (2015); nem anotações quanto aos percursos diários e semanais, visando atender estudantes com locomoção dentro dos limites do município (com 245,840 km²); nem quanto ao número de escolas na zona rural do município que demandam deslocamento de estudantes com transporte patrocinado pela edilidade; nem o quantitativo de viagens realizadas com pacientes atendidos pela rede de Saúde Municipal, cujos traslados contidos nos históricos das Notas de Empenho, em especial para hospitais de referência em câncer, também tiveram destinos para os municípios de Campina Grande (distância 255,40 km = ida e volta = 510,80 km) e de João Pessoa (distância 394,10 km = ida e volta = 788,20 km);
- ✓ Em razão de todas as observações e dificuldades já salientadas quanto ao caso em tela, poder-se-ia arbitrar um excesso de combustíveis ao valor obtido pela média aritmética dos 07 exercícios (2013 a 2019), conforme quadro acima, que resultaria no montante de R\$ 237.343,11.

Considerando que as circunstâncias do exercício de 2015 presumivelmente são as mesmas de toda a gestão delimitada na Representação Ministerial, e que o excesso de R\$ 237.343,11 apurado no exercício de 2015 foi imputado como débito, por meio do Acórdão APL - TC nº 0358/20, a Auditoria lançou mão da mesma metodologia para quantificar o excesso apurado no exercício de 2015, conforme quadro a seguir:

Ano	Empresa/Fornecedor	Valor (R\$)	Total (R\$)	Corrigido
2010	POSTO DE COMBUSTIVEL SOUZA LTDA	R\$ 1.095.305,74	R\$ 1.095.305,74	R\$ 1.464.813,27
2011	POSTO DE COMBUSTIVEL SOUZA LTDA	R\$ 1.234.894,22	R\$ 1.242.244,22	R\$ 1.492.342,27
	J. DANTAS DOS SANTOS	R\$ 1.129,00		
	Posto Sao Joao	R\$ 6.221,00		
2012	POSTO DE COMBUSTIVEL SOUZA LTDA	R\$ 1.360.445,03	R\$ 1.369.206,55	R\$ 1.565.095,51
	ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - POSTO SÃO BENTO	R\$ 5.281,52		
	TALVACI PEREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA	R\$ 3.480,00		
2013	POSTO DE COMBUSTIVEL SOUZA LTDA	R\$ 1.691.610,29	R\$ 1.706.979,14	R\$ 1.809.705,32
	ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - POSTO SÃO BENTO II	R\$ 7.500,85		
	POSTO SÃO JOÃO	R\$ 7.868,00		
2014	POSTO DE COMBUSTIVEL SOUZA LTDA	R\$ 2.107.553,49	R\$ 2.378.276,48	R\$ 2.378.276,48
	ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - POSTO SÃO BENTO	R\$ 5.109,00		
	ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - POSTO SÃO BENTO II	R\$ 4.990,56		
	AUTO POSTO FREI DAMIAO	R\$ 5.208,63		
	POSTO SÃO JOÃO	R\$ 255.414,80		
TOTAL			R\$	8.710.232,85
MÉDIA ARITMÉTICA DOS EXERCÍCIOS			R\$	1.742.046,57
CONSUMO 2013 - MÉDIA ARITMÉTICA = EVENTUAL EXCESSO			R\$	636.229,91

Fonte: SAGRES

Assim, usou-se a média aritmética dos valores corrigidos, apurada entre 2010 e 2013, para comparar com os gastos autorizados e pagos em 2014. As regras constam do excerto abaixo, haurido do relatório inicial:

*Conforme se pode observar, não havia controles que permitissem uma profunda apuração, de modo que a Auditoria apurou o excesso ocorrido em 2015, através do cálculo da média aritmética considerado o período de 2014 a 2019. Cálculo este aceito pelo Pleno (Acórdão APL TC nº 0358/20).*

*Posto isto, tendo em vista a falta de parâmetros fornecidos pela Municipalidade, e a confirmação, pelo Pleno, da solução encontrada pela Auditoria para cálculo de eventual excesso; utilizando-se da mesma lógica, no presente caso, em que não há imputação de débito neste sentido, no âmbito da PCA, a Auditoria elaborou o cálculo que entende ser pertinente para apuração de eventual excesso.*



*Como as despesas com combustíveis foram aumentando vertiginosamente com o passar dos exercícios da Gestão objeto da Representação em análise, conforme consta do Presente Processo (fls. 03/05), a Auditoria considerou pertinente fazer o cálculo de eventual excesso, no exercício de 2014, considerando os valores gastos no exercício e nos 4 anteriores, totalizando 4 exercícios considerados. Para fins de equalização, a Equipe Técnica atualizou os valores dos exercícios anteriores à 2014, pela inflação, de modo a considerar os valores da maneira mais fidedigna possível, visto a ausência total de controles por parte da Gestão.*

*Do exposto, o valor que excedeu a média de R\$ 1.742.046,57 foi considerado como excesso de gastos com combustível, devendo ser restituído pelo Gestor. Como a constatação implica dano ao erário, também enseja multa por descumprimento de norma legal, nos termos do artigo 56, III, da LOTCE/PB<sup>1</sup>.*

*Assim sendo, encaminho meu voto nos seguintes termos:*

- 1. Conhecimento da Representação Ministerial, limitando a análise ao exercício de 2014, pelas razões anteriormente explicitadas;*
- 2. Imputação de débito ao senhor Gemilton Souza da Silva, ex-Prefeito do Município de São Bento, no valor de R\$ 636.229,91 (seiscentos e trinta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos, decorrente de excesso de gastos com combustível, equivalente a 9.859,44 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB<sup>2</sup>), assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.*
- 3. Aplicação multa ao senhor Gemilton Souza da Silva, Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), equivalente a 309,93 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), com fulcro nos incisos II e III do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.*

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09262/18, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data,*

- 1. CONHECER da Representação Ministerial, limitando a análise ao exercício de 2014, pelas razões anteriormente explicitadas;*
- 2. IMPUTAR débito ao senhor Gemilton Souza da Silva, ex-Prefeito do Município de São Bento, no valor de R\$ 636.229,91 (seiscentos e trinta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos, decorrente de excesso de gastos com combustível, equivalente a 9.859,44 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.*
- 3. APLICAR multa ao senhor Gemilton Souza da Silva, Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), equivalente a 309,93 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro nos incisos II e III do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 09 de agosto de 2023*

<sup>1</sup> O Tribunal poderá também aplicar multa aos responsáveis por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário.

<sup>2</sup> Valor da UFR-PB fixado em R\$ 64,53 (agosto/23).

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 18:09



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Agosto de 2023 às 09:40



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2023 às 09:44



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL